



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.549-B, DE 2003**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, pela aprovação parcial dos de nºs 2.284/03 e 2.626/03, apensados, e pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. ALINE CORRÊA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.284/03 e 2.626/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.284/03 e 2.626/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emendas apresentadas na Comissão (5)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

## IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A acupuntura consiste na estimulação de pontos e meridianos energéticos com técnicas apropriadas com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde.

Art. 2º. São considerados habilitados para o exercício profissional da Acupuntura:

I - Os possuidores de diploma de nível superior em Acupuntura, expedido no Brasil por escolas oficiais reconhecidas pelo Governo Federal;

II - Os diplomados no exterior por escolas estrangeiras que ministrem disciplinas curriculares equivalentes em conteúdo e carga horária às das escolas de Acupuntura oficiais reconhecidas pelo Governo Federal e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - Os que, na data de entrada em vigor desta Lei tenham diploma de nível superior na área de saúde, tenham feito cursos e estágios reconhecidos pelos Conselhos respectivos;

IV - Os praticantes de Acupuntura com exercício profissional efetivamente comprovado até a data da publicação desta Lei;

V - Os que, na data de entrada em vigor desta Lei tenham certificado de curso livre com carga horária mínima de 600 horas/aula teóricas e 300 horas/aula de prática ambulatorial ou tenham certificado de curso técnico reconhecido pelas Secretarias de Educação Estaduais;

VI - Os que se submetam e sejam aprovados no exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Acupuntura, em até cinco anos da data de entrada em vigor desta Lei.

Art 3º. O Congresso Nacional autorizará as entidades competentes a criarem o Conselho Federal de Acupuntura, que será responsável pela fiscalização e supervisão do exercício e da ética profissional, bem como pelo registro dos profissionais.

Parágrafo Único - Nos casos dos profissionais de nível superior das áreas de saúde, a fiscalização poderá ser efetuada pelos respectivos Conselhos, desde que tenham reconhecido a Acupuntura como especialização ou recurso complementar.

Art. 4º. A fiscalização do exercício profissional de Acupuntura far-se-á pelos órgãos públicos federais e estaduais das áreas de saúde e educação, pelos Conselhos Federais das profissões de saúde e pelo Conselho Federal de Acupuntura.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Acupuntura é uma técnica terapêutica de origem chinesa, sendo praticada há mais de 3.000 anos, consistindo na estimulação de pontos do corpo humano através de instrumentos apropriados com a finalidade de promover e restaurar as funções energéticas dos tecidos e órgão do paciente. Os instrumentos incluem massagem, agulha, calor, ímã, semente e esparadrapo.

Há 50 anos vêm sendo popularizada a utilização de micro-sistemas pelos acupunturistas, como Auriculoterapia, Craniopuntura e Quiropuntura, usando agulhas minúsculas, reduzindo ainda mais a teórica periculosidade das agulhas.

Num trabalho publicado em 2003, abrangendo o período de 1965 a 1999, localizaram no mundo apenas 202 incidentes relacionados com Acupuntura, a maioria irrelevantes. A incidência das infecções ficou muito reduzida a partir de 1988 devido à introdução das agulhas descartáveis ou individuais.

Em muitos países desenvolvidos, como EUA, Canadá, Inglaterra e Alemanha, a Acupuntura já foi regulamentada como terapêutica multiprofissional.

Para o exercício da Acupuntura, os conhecimentos científicos modernos e os diagnósticos médicos são úteis, vêm para confirmar e apoiar esta valiosa descoberta chinesa. Entretanto, o mais importante é dominar a Filosofia Oriental e o circuito energético. Há 5.000 anos, os acupunturistas fazem avaliação energética através da conversa, olhar e palpar os pacientes, e assim, executam os tratamentos com grande eficácia, tanto que conseguiram a adesão dos médicos ocidentais.

A Acupuntura tradicional ou energética se propõe a manter a saúde das pessoas normais ou a tratar os distúrbios das pessoas doentes. O bom acupunturista deve estudar integralmente o ser humano nos seus aspectos físico, mental e espiritual. São condenáveis os tratamentos sintomáticos adotados pela Acupuntura Médica, que considera folclóricas as abordagens filosóficas do Yin-Yang e dos Cinco Elementos, e denigrem a boa imagem da Acupuntura, obtida com muito sacrifício pelos acupunturistas tradicionais.

No Brasil, a Acupuntura foi trazida pelos imigrantes japoneses há 100 anos. Em 1953, Frederico Spaeth, fisioterapeuta, começou a praticar Acupuntura. Os médicos só acreditaram na técnica na década de 80. Os acupunturistas foram muito perseguidos e alguns inclusive presos, antes como charlatães e a partir 1995, após o reconhecimento da Acupuntura como especialidade médica pelo CFM, por exercício ilegal da medicina. Atualmente, existem no país 25.000 acupunturistas (profissionais de saúde e técnicos) e 5.000 médicos acupuntores. São consistentes os movimentos de organização dos acupunturistas, evidenciando um desenvolvimento profissional da classe no país, e existem desde 1989 sindicatos e federação dos acupunturistas. No Estado de São Paulo e Município de Curitiba já há até o "Dia do Acupunturista", comemorado em 23 de março.

Os profissionais de saúde tiveram melhor percepção do seu potencial curativo e a reconheceram como especialidade muito antes dos médicos. O COFFITO (fisioterapia) aceitou a Acupuntura em 1985, o CFBM (biomedicina) em 1986, o COFEN (enfermagem) e o CFM (medicina) em 1995, o CFF (farmácia) em

2000, CFFo (fonoaudiologia) em 2001, e CFP (psicologia) em 2002.

A discussão sobre a regulamentação da Acupuntura começou na Câmara dos Deputados em 1984, desencadeado pelos médicos Mário Hato (PL3838/84) e Antônio Salim Curiati (PL852/88), continuado por Antônio Carlos Mendes Thame (PL935/91) e terminou com o PL383/1991 de Marcelino Romano Machado, aprovado em 1994, indo para o Senado como PLC67/95. Todos estes projetos apresentaram em comum o caráter democrático social estendendo o exercício da Acupuntura para todos os profissionais da área de saúde, exigindo boa formação dos acupunturistas. No Senado, começaram as discussões sobre Acupuntura através de Fernando Henrique Cardoso (PL N°337/91) e houve prosseguimento na CAS a partir de 1995 com o PLC67/95, relatado por Valmir Campelo a favor dos acupunturistas; passou por Audiência Pública e foi aprovado em duas votações. Foi, enfim, encaminhado para a Comissão da Educação onde teve parecer contrário do Senador Geraldo Althoff. Na votação, o médico Lúcio Alcântara se absteve e outros dois médicos, Tião Viana e Sebastião Rocha, ficaram do lado dos acupunturistas. Houve o encaminhamento para CCJC onde acabou sendo arquivado em 2002.

Defendendo a prática multiprofissional da Acupuntura, existem leis implantando Acupuntura no serviço público, como a Lei 3181/99 do Estado de Rio de Janeiro e da Lei no. 5741 de Guarulhos. Existem leis criando Conselhos Municipais de Acupuntura com representantes multiprofissionais, como a Lei N.º 5756/01 de Guarulhos e a Lei N° 13.472/02 de São Paulo.

Atualmente, devido à falta de regulamentação, os acupunturistas têm formações diversificadas. Existem cursos de especialização supervisionados por alguns Conselhos Federais dos profissionais de saúde. Há cursos técnicos reconhecidos pelas Secretarias de Educação em RJ, SP, MG e SC. O MEC autorizou em 2000 o funcionamento do Curso Superior de Acupuntura do IMAM em Belo Horizonte e reconheceu em 24/2/2003 os diplomas de Acupuntura da Universidade Estácio de Sá. Há um consenso entre os acupunturistas de lutar por uma formação profissional em nível superior de modo que a longo prazo, vá diminuindo o número de técnicos.

A Organização Mundial de Saúde (O.M.S.) considera que a saúde é um direito humano fundamental e que os governos têm a obrigação de proporcioná-la a seus povos. Considera que a Medicina Convencional não é acessível para grande parcela da população. Os cuidados primários de saúde seriam compostos de práticas não convencionais e métodos terapêuticos populares aceitos pelas comunidades, implantados a um custo que possa ser mantido em cada estágio do seu desenvolvimento. Os governos devem adotar medidas sanitárias e sociais adequadas, contando com a participação de médicos, enfermeiros, parteiras, auxiliares e praticantes das medicinas populares, para trabalhar como equipes multiprofissionais atendendo as necessidades de saúde das comunidades. A Acupuntura é uma das técnicas considerada modelo pela O.M.S. por ser eficiente e barata. Utiliza instrumentos de baixo custo e dispensa medicamentos caros.

Ultimamente, há crescente busca da Acupuntura pelo povo brasileiro mas que, infelizmente, tem o acesso dificultado devido à falta da especialidade no serviço público de saúde. A única forma de aumentar a oferta da Acupuntura é

aumentar as equipes incluindo outros profissionais de saúde.

A regulamentação multiprofissional da Acupuntura permitirá implantação efetiva nos ambulatórios e hospitais públicos, beneficiará o povo brasileiro, melhorará a formação dos acupunturistas, facilitará a fiscalização evitando pessoas despreparadas no exercício da profissão, reduzirá o custo da assistência médica, e diminuirá a importação dos medicamentos.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003

Deputado Celso Russomanno

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 3.181, DE 27 DE JANEIRO DE 1999**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAR O SERVIÇO DE ACUPUNTURA  
NAS UNIDADES HOSPITALARES DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Acupuntura nas Unidades Hospitalares do Estado do Rio de Janeiro.

Art 2º O Órgão Estadual competente adotara as medidas visando adequar o serviço ora criado de recursos humanos, de material e de equipamentos de Acupuntura necessários ao bom atendimento da população usuária desse serviço.

Parágrafo Único - O Órgão Estadual competente poderá fazer convênio para estágio supervisionado e não remunerado, visando suprir com recursos humanos a demanda do serviço de Acupuntura ora criado, apenas com Entidades e Instituições legalmente autorizadas a formar profissionais em Acupuntura, seja de nível técnico ou de especialização.

Art 3º O Plano Plurianual deverá apresentar previsão de instalação e manutenção do serviço de Acupuntura criado por esta Lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da mesma.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO  
Governador do Estado do Rio de Janeiro

### **LEI Nº 5.741, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA PRÁTICA DE ACUPUNTURA, NAS UBS E HOSPITAIS MANTIDOS OU VINCULADOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica ao Poder Executivo permitido a implantação da Prática de Acupuntura nas unidades de saúde e hospitais mantidos ou vinculados ao poder público municipal.

Parágrafo único. A Prática de Acupuntura nas unidades de saúde e hospitais referidos neste artigo será orientada, fiscalizada e supervisionada pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Fica facultado à Secretaria Municipal de Saúde celebrar convênios com instituições legalmente constituídas para cooperação na implantação da presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, estabelecendo as normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ  
Prefeito do Município de Guarulhos

**LEI Nº 5.756, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ACUPUNTURA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê Municipal de Acupuntura, integrado ao gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º O Comitê Municipal de Acupuntura, órgão colegiado, tem as seguintes finalidades:

I - estudar e sugerir medidas concretas visando a disciplinar as atividades dos acupunturistas no Município de Guarulhos;

II - opinar sobre assuntos de interesse dos acupunturistas, que tenham relação direta com as leis, decretos ou regulamentos municipais;

III - opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos à prática de acupuntura de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, que lhe forem submetidos pelo titular da pasta.

Art. 3º O Comitê Municipal de Acupuntura será integrado por 7 (sete) membros, indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas, com sede no Município de Guarulhos, nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos nomes dos acupunturistas para integrar o Comitê Municipal de Acupuntura deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional da área de acupuntura.

Art. 4º Os membros do Comitê Municipal de Acupuntura exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vedado atribuir-lhes qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º Compete ao Comitê Municipal de Acupuntura elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Esta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 26 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ  
Prefeito do Município de Guarulhos

**LEI N. 13.472, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
COMISSÃO MUNICIPAL DE  
ACUPUNTURA, JUNTO AO CONSELHO  
MUNICIPAL DE SAÚDE.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, junto ao Conselho Municipal de Saúde, a Comissão Municipal de Acupuntura, integrando o Gabinete do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 2º A Comissão Municipal de Acupuntura, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I - estudar e sugerir medidas concretas visando disciplinar as atividades dos acupunturistas no Município de São Paulo;

II - opinar sobre assuntos de interesse dos acupunturistas, que tenham relação direta com as leis, decretos ou regulamentos municipais;

III - opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos à prática da acupuntura de interesse da Secretaria Municipal da Saúde, que lhe forem submetidos pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo titular da Pasta.

Art. 3º A Comissão Municipal de Acupuntura será integrada por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde e 6 (seis) indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas, com sede no Município de São Paulo, nomeados pelo Secretário Municipal da Saúde, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos nomes dos acupunturistas para integrar a Comissão Municipal de Acupuntura deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional da área de acupuntura.

Art. 4º Os membros da Comissão Municipal de Acupuntura exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vedado atribuir-lhes qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º A Comissão Municipal de Acupuntura elaborará seu regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 2.284, DE 2003** **(Do Sr. Nelson Marquzelli)**

Regula o exercício da Acupuntura.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-1549/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º Entende-se por acupuntura a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos.

Art. 3º Podem exercer a acupuntura:

I – o portador de diploma de acupunturista, expedido por instituição de nível superior e devidamente registrado pelos órgãos competentes;

II - o portador de diploma de técnico em acupuntura, expedido por escola técnica e devidamente registrado pelos órgãos competentes;

III – o profissional com formação em nível superior na área de saúde e com especialização em acupuntura;

IV – o portador de diploma de acupunturista, expedido por

instituição estrangeira, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural e educacional ou revalidado por instituição de ensino público nacional.

Art. 4º Ao acupunturista compete:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar e tratar os pacientes através da acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 5º O acupunturista deve orientar os pacientes a procurarem profissional médico, para obter um diagnóstico clínico-nosológico, de acordo com a medicina ocidental, anotando em seu prontuário a orientação.

Parágrafo único. Aos pacientes que realizam tratamento preventivo não é obrigatória a orientação prevista neste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A acupuntura proporciona inúmeros benefícios aos que dela fazem uso, contribuindo no tratamento de extenso rol de enfermidades. De origem chinesa, a acupuntura prima pela eficácia, eficiência e simplicidade, reduzindo

sensivelmente os custos de sua prestação, já que não carece de instalações e equipamentos caros como necessita a medicina ocidental tradicional. A acupuntura somente não pode prescindir de profissionais com formação específica, que dominem as suas técnicas e princípios.

A acupuntura, enquanto recurso terapêutico alternativo, merece toda a atenção do Estado, que deve estabelecer requisitos mínimos e obrigatórios para o seu exercício, inclusive como forma de proteger os seus usuários de profissionais desqualificados.

A acupuntura é uma realidade incontestável e amplamente aceita pela sociedade, tanto que o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Farmácia já a reconhecem como especialidade médica e farmacêutica.

Nossa sugestão estabelece requisitos mínimos para a prática da acupuntura, sempre defendendo a formação técnica como condição qualificadora do exercício profissional.

Assim, pelas razões aqui expostas, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

## **PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2003** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-1549/2003.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

### Capítulo 1 Do Exercício Profissional

Art. 1º O exercício profissional da Acupuntura é regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O exercício profissional da Acupuntura é privativo dos profissionais nesta lei denominados “Acupunturistas”, e dos Médicos e Profissionais de Saúde aos quais for atribuído na forma desta Lei o título de “Acupuntor”.

§ 1º Será permitido o exercício profissional da Acupuntura aos portadores de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecido por uma Secretaria Estadual de Educação e emitido até a data da promulgação desta Lei, na forma do artigo 17º desta Lei.

§ 2º Será permitido o exercício profissional da Acupuntura aos profissionais que estejam comprovadamente exercendo a prática da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei, na forma do artigo 18º desta Lei.

Art. 3º Serão denominados “Acupunturistas”:

a) Profissionais de nível superior formados em curso de Graduação Tradicional em Acupuntura, com carga horária mínima de 3.800 horas, sendo 2/5 de teoria da Acupuntura, 1/5 de Ciências Biomédicas, 1/5 de aulas práticas e 1/5 de estágio supervisionado, conforme a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

b) Médicos com Residência em Acupuntura, Médicos com Pós-Graduação *strictu sensu* em Acupuntura, ou Médicos detentores de Título de Especialista em Acupuntura conferido pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura;

c) Portadores de diploma superior em Acupuntura expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Receberá a titulação de “Acupuntor”:

a) O Médico com pós-graduação *latu sensu* em Acupuntura, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Sociedade Nacional de sua Especialidade Médica;

b) O Profissional de Saúde com pós-graduação *strictu sensu* ou *latu sensu* em Acupuntura, conforme critérios estabelecidos pelos seus respectivos Conselhos Profissionais;

c) O portador de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecido por uma Secretaria Estadual de Educação, emitido até a data de promulgação desta Lei, conforme o artigo 17º desta Lei;

d) O profissional que até a data de promulgação desta Lei esteja comprovadamente exercendo a acupuntura, conforme o artigo 18º desta Lei.

## Capítulo 2

### Das Competências e das Atribuições

Art. 5º Ficam estabelecidas três competências distintas para o exercício profissional da Acupuntura, assim designadas: Competência Plena em Acupuntura, Competência Restrita em Acupuntura e Competência Primária em Acupuntura.

Art. 6º A Competência Plena em Acupuntura será outorgada aos profissionais designados “Acupunturistas” e lhes conferirá a prerrogativa do exercício profissional da Acupuntura em toda a aplicabilidade atribuída à mesma.

Art. 7º A Competência Restrita em Acupuntura será outorgada aos profissionais que recebam o título de “Acupuntor” e lhes conferirá a prerrogativa do exercício profissional da Acupuntura restrito à aplicabilidade atribuída à mesma exclusivamente dentro da área profissional em que atua o Acupuntor em questão.

Parágrafo único. Os profissionais que receberem o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei exercerão profissionalmente a Acupuntura na aplicabilidade para a qual foi voltada a formação que os enquadraram nos referidos artigos, seja esta estudo formal prévio ou prática profissional prévia comprovada.

Art. 8º A Competência Primária em Acupuntura será outorgada exclusivamente aos Agentes de Saúde capacitados para a prática da Acupuntura por programas governamentais.

§ 1º A Competência Primária será outorgada unicamente a título de capacitação provisória, com o fim de permitir a prática da Acupuntura pelos Agentes de Saúde dentro de e vinculados a programas governamentais.

§ 2º A Competência Primária confere ao seu detentor a prerrogativa da prática da Acupuntura somente se supervisionado por um Acupunturista ou por um Acupuntor.

§ 3º O detentor da Competência Primária sendo supervisionado por um profissional de Competência superior à sua não aplicará a Acupuntura para um fim mais amplo que o permitido pela Competência daquele que o supervisiona. Art. 9º São atribuições dos profissionais detentores da Competência Plena em Acupuntura:

- I. Determinar o padrão de desequilíbrio energético do paciente;
- II. Elaborar o procedimento terapêutico;
- III. Efetuar o tratamento mediante as técnicas da Acupuntura;
- IV. Administrar clínica ou consultório de Acupuntura;
- V. Coordenar serviços de Acupuntura;
- VI. Realizar e supervisionar estudos e pesquisas em Acupuntura;
- VII. Elaborar informes técnico-científicos;
- VIII. Prestar auditoria, consultoria e assessoria em Acupuntura.

Art. 10º São atribuições dos profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura:

- I. Determinar o padrão de desequilíbrio energético do paciente;
- II. Elaborar o procedimento terapêutico de Acupuntura como recurso complementar à sua prática profissional;
- III. Utilizar as técnicas terapêuticas da Acupuntura como recurso complementar à sua prática profissional;
- IV. Realizar e supervisionar estudos e pesquisas em Acupuntura aplicada à sua prática profissional;
- V. Elaborar informes técnico-científicos sobre Acupuntura aplicada à sua prática profissional.

§ 1º Os profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura exercerão profissionalmente a Acupuntura nos consultórios ou clínicas de sua prática profissional principal.

§ 2º Aos profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura que receberam o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei será facultado exercer profissionalmente a Acupuntura em consultórios ou clínicas de Acupuntura, que poderão administrar.

Art. 11º São atribuições do profissional detentor da Competência Primária em Acupuntura:

- I. Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas específicos da Acupuntura;
- II. Atuar na prevenção e na promoção da saúde mediante ações básicas da Acupuntura, limitadas segundo seu treinamento de capacitação.

### Capítulo 3 Da Fiscalização do Exercício Profissional

Art. 12º Os profissionais Médicos designados “Acupunturistas” ou que recebam o título de “Acupuntor” serão fiscalizados no exercício profissional da Acupuntura pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 13º Os Profissionais de Saúde que recebam o título de “Acupuntor” serão fiscalizados no exercício profissional da Acupuntura pelos seus respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14º Os profissionais denominados “Acupunturistas” por força das alíneas “A” e “C” do artigo 3º desta Lei serão fiscalizados no seu exercício profissional pelo órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 15º Os profissionais que receberem o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei serão fiscalizados no seu exercício profissional pelo órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

### Capítulo 4 Disposições Transitórias

Art. 16º Caberá ao Conselho Federal de Medicina estabelecer o critério segundo o qual serão conferidos os títulos de “Acupunturista” ou de “Acupuntor” aos profissionais Médicos que estejam comprovadamente exercendo a prática profissional da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal Medicina terá o prazo de um ano a partir da data da promulgação desta Lei para conferir os títulos referidos no caput deste artigo.

Art. 17º Os portadores de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecidos por uma Secretaria Estadual de Educação emitidos até a data da promulgação desta Lei receberão o título de “Acupuntor”.

Art. 18º Os profissionais que estejam comprovadamente exercendo a prática profissional da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei receberão o título de “Acupuntor”, desde que requeiram seu registro no órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os profissionais citados no *caput* deste artigo terão o prazo de um ano a partir da data de promulgação desta Lei para protocolarem o requerimento do seu registro de “Acupuntor” no órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei segue os principais parâmetros internacionais sobre a prática da Acupuntura no mundo e se norteia nas orientações da Organização Mundial de Saúde. De acordo com a O.M.S., todas as nações-membro devem “implementar medidas para a regulamentação e a fiscalização dos métodos da acupuntura” (Resolução *WHA44.34*) e estabelecer critérios sólidos para a formação e avaliação dos praticantes. No Documento *Guidelines on Basic Training and Safety in Acupuncture*, elaborado por mais de cinquenta especialistas e direcionado as nações onde não há Legislação Nacional sobre a Acupuntura, a O.M.S. prescreve a criação de uma regulamentação abrangente, não exclusivista, que defina níveis de competência segundo a formação específica de cada categoria profissional. Assim, haverá garantias quanto ao uso racional e seguro da Acupuntura.

É fundamental saber que a Acupuntura é regulamentada em mais de 50 países como uma prática pertinente a todos os profissionais que lidam com a saúde. Destaca-se, também, que existem cursos superiores de Graduação em Acupuntura, com a formação independente da medicina e com currículo próprio, em países como a China, Japão, EUA, Canadá, Inglaterra, Austrália e Chile. Somente na Arábia Saudita e na Áustria, o exercício da Acupuntura é restrito a médicos, em todas as demais nações do mundo esta prática é multiprofissional.

Atualmente, existem cerca de 30.000 praticantes de Acupuntura no Brasil, dos quais mais da metade não possuem formação adequada e trabalham de forma individual, sem

fiscalização ou critérios. Há, também, milhares de profissionais de saúde de nível superior e centenas de médicos que exercem a Acupuntura. Neste sentido, faz-se imprescindível disciplinar o exercício profissional. Para tal, é necessário definir as competências e atribuições de cada profissional em relação à prática da Acupuntura.

Este Projeto, conforme orienta a O.M.S., estabelece três níveis de competência: Plena, Restrita e Primária. A Competência Plena é designada aos médicos e aos portadores de diploma de graduação em Acupuntura; a Competência Restrita é definida aos profissionais de saúde; e a Competência Primária é voltada aos agentes comunitários de saúde. Deste modo, caberá aos médicos e aos graduados em Acupuntura o exercício completo desta prática, enquanto aos profissionais de saúde, competirão as atribuições do uso específico na área em que atua este profissional.

No tocante à atribuição primária, a O.M.S. considera favorável a existência de agentes de saúde para aplicar procedimentos básicos da Acupuntura na rede pública, a fim de aumentar a demanda de pacientes atendidos e desonerar os custos orçamentários. Em relação este Projeto, tais profissionais atuarão exclusivamente no SUS, conforme como determina a Lei 10.507 de 2002 de autoria do Ministro da Saúde José Serra.

Cabe ressaltar, que no Brasil sete Conselhos já normatizaram a Acupuntura para seus profissionais, dos quais quatro reconhecem como Especialidade (Medicina, Fisioterapia, Enfermagem e Farmácia) e três como um recurso complementar (Biomedicina, Psicologia e Fonoaudiologia). Deve-se explicar, ainda, que houve ações judiciais contra cinco destes Conselhos por parte de entidades médicas, com o objetivo de atribuir esta prática exclusivamente a medicina. A Justiça Federal, entretanto, entendeu que não existem razões, nem quanto à competência, nem quanto à formação, que impeça os demais profissionais de saúde de exercerem a Acupuntura, e determinou em última instância, o direito de exercício aos fisioterapeutas, enfermeiros, biomédicos, psicólogos e fonoaudiólogos, além dos médicos.

Por fim, devemos elucidar que a Acupuntura é uma terapêutica originária da China, com mais de 3.000 mil anos de existência, e que visa a atuar no equilíbrio e na restauração da saúde através da inserção de pequenas agulhas em pontos localizados na superfície da pele. Atua também com a utilização de técnicas adjuntas como a laser-acupuntura, eletro-acupuntura, moxabustão, ventosas e massagem. Hoje existem inúmeros estudos científicos sobre a Acupuntura e a sua eficácia já é comprovada em mais de 87 doenças diferentes.

Em conformidade, então, com as orientações da Organização Mundial de Saúde e atento aos caminhos trilhados por outras nações, apresentamos um Projeto de Lei sólido que disciplina e assegura o direito do exercício de todos os profissionais que exercem a Acupuntura no país e, ao mesmo tempo, viabilize as condições necessárias para o uso correto e seguro desta prática.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003.

Chico Alencar  
Deputado Federal, PT/RJ

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

<b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002**

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o **caput**.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Barjas Negri*

*Paulo Jobim Filho*

*Guilherme Gomes Dias*

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2003**

Substitua-se a redação do Art. 1.º, do PL n.º 1549, de 2003, pela seguinte:

“Art. 1.º A Acupuntura é uma especialidade terapêutica originária da Medicina Tradicional Chinesa, que consiste na utilização de métodos e técnicas apropriados de estimulação de pontos específicos do corpo humano ou de animais, através do procedimento invasivo de agulhamento e outras formas secundárias de estímulo, com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde, sabido que sua prescrição demanda indispensável diagnóstico clínico-nosológico prévio”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Assim ocorre no país de origem, a China, onde a acupuntura é privativa de profissionais da área de saúde.

Anexamos, como complementação a esta justificativa, o relatório e parecer do Senador GERALDO ALTHOFF, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1995, que objetivava regulamentar o exercício profissional da acupuntura.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2003.

**ROBERTO MAGALHÃES**  
Deputado Federal – PTB/PE

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 02/2003**

Substitua-se a redação do Art. 2.º, do PL n.º 1549, de 2003, pela seguinte:

“Art. 2.º É permitido o exercício profissional da Acupuntura:

I – aos médicos, odontólogos e médicos veterinários, inscritos nos respectivos conselhos federais e regionais, e que obedeçam às regulamentações de seus conselhos referentes à prática especializada de Acupuntura em sua categoria profissional;

II – ao praticante de Acupuntura com exercício profissional efetivamente comprovado de, no mínimo, três anos, até a data da publicação desta Lei, sem quaisquer processos civis ou penais diretamente relacionados a tal prática.

Parágrafo único – A homologação da comprovação de tempo de prática dos profissionais da Acupuntura referidos no inciso II, deste artigo, será feita por comissão composta de representantes do Ministério da Saúde.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Assim ocorre no país de origem, a China, onde a acupuntura é privativa de profissionais da área de saúde.

Anexamos, como complementação a esta justificativa, o relatório e parecer do Senador GERALDO ALTHOFF, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1995, que objetivava regulamentar o exercício profissional da acupuntura.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2003.

**ROBERTO MAGALHÃES**  
Deputado Federal – PTB/PE

#### **Emenda Remissiva ao PL 1549/2003 n° 01/2007**

Exclua-se o artigo 3º por não ser constitucional. A criação de autarquias é competência privativa do Executivo.

Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ

#### **Emenda Modificativa ao PL 1549/2003 N° 02/2007**

Modifica o Artigo 2º, Inciso V. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

V- Os que, na data de entrada em vigor desta Lei tenham certificado de curso livre com carga horária mínima de 600 horas/aula teóricas e 300 horas/aula de prática ambulatorial ou tenham, **ou venham a ter**, diploma de curso técnico reconhecido pelas Secretarias de Educação Estaduais.”

Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ

#### **EMENDA INCLUSIVA AO PL 1549/2003 N° 03/2007**

Inserir Parágrafo Único, no Artigo 2,

Parágrafo Único:

“ Os possuidores de diplomas de nível superior de Acupuntura em convênio com entidades estrangeiras autorizadas pelo MEC.”

Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ

## I – RELATÓRIO

O PL 1.549/03 destina-se a disciplinar o exercício profissional do método terapêutico conhecido como acupuntura.

O art. 1º aduz preliminarmente uma definição de acupuntura. Segue-se no art. 2º uma relação dos profissionais a serem considerados como habilitados para praticar a acupuntura: 1) diplomados em nível superior em Acupuntura, por escolas oficiais reconhecidas pelo Governo Federal; 2) diplomados no exterior com diplomas revalidados de acordo com a legislação em vigor; 3) diplomados em nível superior na área de saúde, que ao início da vigência da lei hajam completado cursos ou estágios reconhecidos pelos respectivos Conselhos; 4) praticantes de acupuntura com exercício profissional comprovado até a data de publicação da lei; 5) portadores, no início da vigência da lei, de curso técnico em acupuntura com carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas de teoria e 300 (trezentas) horas de prática ou reconhecido pelas Secretarias de Educação estaduais; 6) aprovados em exame de suficiência aplicado pelo Conselho Federal de Acupuntura no prazo de 5 (cinco) anos da vigência da lei.

O projeto prevê, ainda, a criação de Conselho Federal de Acupuntura, nos moldes dos conselhos profissionais existentes, sendo que no caso dos profissionais de nível superior da área de saúde a fiscalização poderá ser efetuada pelos seus próprios conselhos. A lei entra em vigor na data da publicação.

Segundo justifica o autor, a acupuntura, prática terapêutica iniciada há mais de três milênios na China, vem tendo, devido a suas virtudes, crescente aceitação nos países ocidentais. No Brasil, está presente há cerca de cem anos, existindo na data da redação do projeto cerca de 25.000 acupunturistas e 5.000 médicos acupuntores, situação que demonstra a necessidade de regulamentar a profissão, atualmente exercida sem controle por profissionais das formações mais variadas. Diversos conselhos profissionais já reconheceram a acupuntura como

especialidade: Coffito (fisioterapia) em 1985, CFBM (biomedicina) em 1986, Cofen (enfermagem) e CRM (medicina) em 1995, CFF (farmácia) em 2000, CFFo (fonoaudiologia) em 2001, CFP (psicologia) em 2002. Desde 1984 tem havido iniciativas no Congresso Nacional para regulamentar a profissão, sem êxito até o momento.

Foram apensados à proposição os PLs 2.284/03, do Deputado Nelson Marquezelli, que “regula o exercício da Acupuntura”, e 2.626/03, do Deputado Chico Alencar, que “dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura”.

O PL 2.284/03 traz definição de acupuntura e lista quatro situações de profissionais que podem exercer a acupuntura, equivalendo às numeradas no PL 1.549/03 como 1, 5, 3 e 2. Em seguida (art. 4º) enumera as diversas competências do acupunturista e determina (art. 5º) que o acupunturista deve orientar os pacientes a procurar profissional médico a fim de realizar diagnóstico clínico-nosológico, excetuados os pacientes em tratamento preventivo.

O PL 2.626/03 é o mais extenso e minucioso dos três, dividindo-se em quatro capítulos. O capítulo I (arts. 1º a 4º) trata do exercício profissional e cria duas categorias, “acupunturistas” e “acupuntores”. Serão acupunturistas: a) profissionais graduados em nível superior em Acupuntura, com carga horária mínima de 3.800 (três mil e oitocentas) horas; b) médicos com residência médica em acupuntura, com pós-graduação *stricto sensu* em acupuntura ou detentores de título de especialista em acupuntura conferido pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura; c) portadores de diploma superior em acupuntura emitido por instituição estrangeira e revalidado. Serão acupuntores: a) médicos com pós-graduação *lato sensu* em acupuntura; b) profissionais de saúde com pós-graduação em acupuntura; c) portadores de diploma de nível médio em acupuntura reconhecido por secretaria estadual de Educação e emitido até a promulgação da lei; d) profissionais comprovadamente exercendo a acupuntura até a promulgação da lei.

O capítulo II (arts. 5º a 11) trata de competências e atribuições. Estabelece três competências distintas e hierarquizadas para o exercício profissional da acupuntura: plena, para os acupunturistas; restrita, para os acupuntores; e primária, exclusivamente para agentes de saúde capacitados em acupuntura por programas governamentais.

O capítulo III (arts. 12 a 15) trata da fiscalização do exercício profissional. Determina que os profissionais de saúde que exercem acupuntura serão fiscalizados pelos respectivos conselhos, ficando a cargo da Vigilância Sanitária a fiscalização dos graduados unicamente em curso superior de acupuntura e dos profissionais reconhecidos como acupuntores devido a sua prática.

O capítulo IV (arts. 16 a 20) traz disposições transitórias sobre os critérios de outorga dos títulos de acupunturista e acupuntor , e prevê a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição principal foi originalmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta CSSF foram apresentadas 2 (duas) emendas na legislatura de 2003-2007 e 8 (oito) na legislatura de 2007-2011.

As emendas 1/2003 e 2/2003, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, alteram respectivamente os arts. 1º e 2º do PL 1.549/03 , com o fito de vincular a prática da acupuntura à realização de diagnóstico clínico-nosológico e à prática por profissionais com formação em ciências da saúde.

As emendas de número 1, 2 e 3 de 2007 são de autoria do Deputado Chico Alencar. A Emenda 1/2007 propõe excluir totalmente o artigo 3º, que seria inconstitucional, dado ser a criação de autarquias competência privativa do Executivo.

A Emenda 2/2007 modifica o inciso V do art. 2º, de modo a incluir os formados em cursos técnicos reconhecidos pelas Secretarias de Educação Estaduais em data posterior à de início de vigência da lei.

A Emenda 3/2007 acresce parágrafo único ao art. 2º, de modo a incluir possuidores de diploma de nível superior de Acupuntura em convênio com entidades estrangeiras autorizadas pelo MEC.

As emendas de número 4 a 8 de 2007 são da Deputada Gorete Pereira, e visam a introduzir modificações no PL 1.549/03 de modo a: 1) restringir a prática da acupuntura a profissionais de saúde de nível superior, seja como especialistas ou como praticantes de forma complementar, resguardados os direitos dos que até o

início da vigência da lei tenham autorização segundo as normas da Anvisa; 2) atribuir aos conselhos profissionais já existentes a tarefa de fiscalizar a prática da acupuntura.

Note-se que a Deputada Gorete Pereira apresentou requerimento, datado de 17 de abril de 2007, solicitando a retirada de suas cinco emendas, que foi deferido pelo Presidente da CSSF em 05 de julho de 2007.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A acupuntura, método terapêutico integrante da Medicina Tradicional Chinesa, é hoje amplamente aceita e empregada pela sociedade brasileira e pela ciência moderna como valioso recurso de tratamento, tendo já perdido a pecha de terapia alternativa e passado inclusive a ser oferecida à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Apenas em 2008 foram mais de 216.000 sessões de acupuntura realizadas pelo SUS. Já é, pois, passada a hora de regulamentar a prática por meio de lei federal, de acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal.

A disparidade das opiniões e visões sobre o tema, refletida nos diferentes projetos de lei já apresentados ao Congresso, tanto os que ora estão em análise como os já arquivados, foi um dos principais entraves a regulamentação da acupuntura até agora. De fato, foi necessário conversar com representantes dos vários grupos profissionais envolvidos e traçar um denominador comum.

É conhecida a divergência entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), que ao longo do processo tem defendido a regulamentação da acupuntura como especialidade médica estrita, e dos demais conselhos regulamentadores das profissões da saúde. Declarar a acupuntura exclusivamente uma especialidade médica seria, a nosso ver, uma medida incorreta. Por um lado, vedaria o exercício profissional de milhares de profissionais que vêm exercendo há anos seu mister com dedicação e competência, alguns desde antes de o CFM reconhecer a validade terapêutica do método e torná-lo especialidade. Por outro, iria contra o conceito de especialidade médica como o concebemos. As especialidades médicas têm-se originado à medida que o aumento do volume de conhecimento ou da sofisticação técnica em um determinado segmento da medicina passa a requerer dedicação integral do profissional. A acupuntura, por seu turno, é uma prática desenvolvida no

âmbito da medicina tradicional chinesa que vem sendo empregada no Brasil seja integrada com outras práticas da medicina chinesa, seja como técnica autônoma ou ainda em conjunto com outros tratamentos. Não há porque classificá-la como especialidade exclusiva de médicos. A boa prática da acupuntura, assim como a boa prática de qualquer das profissões de saúde, requer um aprendizado adequado, comportamento profissional ético e fiscalização por conselho competente.

Outro ponto importante a analisar é o da criação no país de cursos superiores de acupuntura. Como visto no relatório, as diversas profissões de saúde de nível superior já reconhecem a acupuntura como especializações dentro de sua área de atuação. A criação de um novo curso superior, uma nova profissão, um novo conselho federal e novos conselhos regionais seria redundante e desnecessária.

Há ainda um aspecto aparentemente menor, que não foi contemplado nos projetos de lei em tramitação. O termo “acupuntura” refere-se à aplicação de agulhas metálicas em pontos predeterminados do corpo, com o fim de, estimulando-os, provocar reações orgânicas. Contudo, tais pontos podem ser estimulados por uma série de métodos, incluindo pressão digital, aplicação de calor, sementes, ventosas etc., a critério do terapeuta. Além disso, o estímulo dos pontos não é única técnica da medicina chinesa utilizável em pacientes. O termo “acupuntura”, portanto, seria mais adequado, até mesmo porque a China não foi o único país a desenvolver a acupuntura.

Diante das questões acima expostas, afigurou-se-nos como melhor solução a elaboração de um substitutivo que contemplasse todos os aspectos acima apontados.

Assim sendo, votamos pela aprovação do PL 1.549/03, na forma do substitutivo anexo, pela aprovação parcial dos PLs 2.284/03 e 2.626/03 e rejeição das emendas 1 e 2 de 2003 e 1, 2 e 3 de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputada Aline Correia  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional da acupuntura e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados habilitados para o exercício profissional da acupuntura:

I – profissionais de saúde de nível superior, portadores de certificados de conclusão de curso de especialização em acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais.

II – portadores de certificado de conclusão de curso técnico em acupuntura, expedido por instituições de ensino oficialmente reconhecidas, que exerçam a atividade até a data de publicação desta Lei.

III – profissionais que, venham exercendo a acupuntura por um período mínimo de cinco anos, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos II e III terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para comprovar o efetivo exercício da acupuntura, na forma do regulamento.

§ 2º Os certificados ou diplomas expedidos por instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º Compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, expedir norma para regulamentar a prática da acupuntura no território nacional, por parte dos profissionais referidos nos incisos II e III do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputada Aline Corrêa

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.549/2003, com substitutivo, aprovou parcialmente o PL 2284/2003, e o PL 2626/2003, apensados, e rejeitou a Emenda 1/2003 da CSSF, a Emenda 2/2003 da CSSF, a Emenda 1/2007 da CSSF, a Emenda 2/2007 a CSSF, e a Emenda 3/2007 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Vadão Gomes, Antonio Cruz, Janete Capiberibe, Jorge Tadeu Mudalen, Milton Vieira, Paes de Lira e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe disciplina o exercício profissional de Acupuntura, abordando os seguintes aspectos:

- a) Define a Acupuntura como sendo a “*estimulação de pontos e meridianos energéticos com técnicas apropriadas com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde*”;
- b) Restringe o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em Acupuntura expedido no Brasil ou no exterior, devendo o diploma ser revalidado nesse caso; aos diplomados em nível superior em cursos da área de saúde que tenham feito cursos e estágios em acupuntura; aos que já exerciam a profissão na data de publicação da lei; aos portadores de certificados de curso livre com carga horária específica ou reconhecidos pelas secretarias estaduais de educação e aos que forem aprovados em exame de

suficiência junto ao Conselho Federal de Acupuntura no prazo de cinco anos da aprovação da lei;

- c) Autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura; e
- d) Submete a fiscalização do exercício profissional aos órgãos públicos federais e estaduais das áreas de saúde e educação, aos conselhos federais das profissões de saúde e ao Conselho Federal de Acupuntura.

Foram apensados ao principal outros dois projetos.

O primeiro é o Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, do Deputado Nelson Marquezelli, que conceitua a atividade como sendo “*a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos*” (art. 2º). Além disso, restringe o exercício da profissão aos portadores de diploma de nível superior e de nível técnico em acupuntura, devidamente registrados, ao profissional de nível superior em área da saúde com especialização em acupuntura e ao portador de diploma de nível superior de acupuntura expedido no exterior e revalidado no País (art. 3º). Estabelece, ainda, as competências do profissional (art. 4º) e, por fim, impõe a obrigatoriedade ao acupunturista de orientar seus pacientes a procurarem o médico para obtenção de diagnóstico clínico-nosológico, segundo a orientação da medicina ocidental (art. 5º).

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 2.626, de 2003, do Deputado Chico Alencar, que define quem pode exercer a profissão, distinguindo-os em acupunturista e acupuntor (Capítulo 1). Também estabelece três competências distintas para o exercício da profissão, a saber: competência plena, competência restrita e competência primária em acupuntura, determinando atribuições específicas para cada uma delas (Capítulo 2). Na parte relativa à fiscalização do exercício profissional, atribui competência, conforme o caso, aos conselhos profissionais das áreas de saúde ou ao órgão regional da Vigilância Sanitária (Capítulo 3), finalizando com algumas disposições transitórias (Capítulo 4).

As proposições tramitaram, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que decidiu, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, com substitutivo, pela aprovação parcial dos

Projetos de Lei nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, e pela rejeição das cinco emendas apresentadas naquela Comissão. O substitutivo da CSSF restringiu-se a definir as pessoas habilitadas ao exercício da profissão (art. 1º) e a conferir competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para expedir normas disciplinando a prática da acupuntura no País (art. 2º).

Distribuídas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, as propostas não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A discussão acerca do reconhecimento da Acupuntura como atividade profissional no Brasil tem se estendido ao longo dos anos. Se antes observávamos uma grande resistência ao seu exercício, o mesmo não acontece nos dias atuais, quando temos uma grande aceitação quanto à efetividade dos seus resultados, inclusive pela medicina tradicional, a partir de estudos sérios que têm sido realizados sobre o tema.

A Acupuntura, como fica evidente da análise dos projetos, é um método de tratamento que consiste na aplicação de agulhas em determinados pontos do corpo com finalidades terapêuticas, visando a reduzir, ou mesmo eliminar, dores dos pacientes.

Uma prova de sua plena aceitação é o fato de que até mesmo a Organização Mundial da Saúde – OMS já recomenda a sua utilização como um método de tratamento complementar. Depois dessa recomendação, várias especialidades da área de saúde pleitearam o seu exercício, o que gerou uma polêmica com o Conselho Federal de Medicina, que entendeu que apenas os médicos estariam capacitados para tanto. E não é só. Atualmente temos vários praticantes de acupuntura que não possuem nível superior, sendo que alguns têm formação na China, berço da acupuntura.

A questão relativa à exclusividade das atividades de Acupuntura pelos médicos está, inclusive, em debate constante no Judiciário, já havendo inúmeras decisões no sentido de que *“a prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não*

*pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica*". O trecho acima destacado faz parte de acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação interposta pelo Conselho Federal de Medicina contra resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia que estendia a prática da acupuntura aos fonoaudiólogos<sup>1</sup>. Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência dos tribunais.

Essa introdução é importante para respaldar o nosso entendimento de que o momento para aprovação de uma lei regulamentando o exercício da Acupuntura já está mais do que amadurecido. Contudo, apesar de favoráveis, no mérito, às propostas, vemos que há a necessidade de conjugação de vários aspectos constantes de cada uma delas, motivo que nos leva à apresentação de um substitutivo.

Nesse contexto, se nos parece incontestável a justificativa para regulamentar a profissão, precisamos, ainda, definir o grau de abertura do seu exercício, ou seja, que profissional poderá exercê-la?

Em primeiro plano, devemos reconhecer que a Acupuntura é uma especialidade que já vem sendo praticada a incontáveis anos, sempre com resultados muito satisfatórios. Ressalte-se que esse fato não ilide, a nosso ver, a necessidade de regulamentar o seu exercício, justamente em função dos riscos a que estão sujeitas as pessoas que se submetem ao tratamento. No entanto, serve como argumento definitivo de que a sua prática não pode ficar restrita aos profissionais médicos, sob pena de criar-se uma reserva de mercado indevida.

Dessa forma, o primeiro pressuposto para regulamentação da matéria deve basear-se na preparação adequada do profissional, ou seja, na participação em curso devidamente reconhecido, onde o candidato tenha contato com aspectos primordiais do emprego da técnica de Acupuntura, tais como pontos de aplicação das agulhas e conhecimentos mínimos sobre medicina, observada uma carga horária mínima.

Com efeito, ao se estabelecer, no substitutivo, os profissionais habilitados ao exercício da profissão, condicionamos todos eles à conclusão de

---

<sup>1</sup> TRF-1. AG nº 2003.01.00.004523-8/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 07/06/2003, p. 26.

curso específico em instituição de ensino devidamente reconhecida, o que implica dizer, com currículo aprovado de acordo com as normas vigentes no País.

Outro aspecto importante é que o substitutivo procurou resguardar o exercício de todos os que hoje já possuem tal atribuição, desde que tenham concluído o curso específico. A única exceção é a garantia que se deu àqueles que já exerciam a profissão antes da regulamentação da lei, independentemente de conclusão do curso. Com isso, estamos atendendo o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Além disso, a proposta define as competências dos acupunturistas e, por último, preserva o direito de utilização dos procedimentos da Acupuntura pelos profissionais de outras áreas de saúde, condicionado, também aqui, à conclusão de curso específico.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.549, de 2003, nº 2.284, de 2003, e 2.626, de 2003 e do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

**Deputado VICENTINHO**  
**Relator**

**1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI**  
**Nº 1.549, Nº 2.284 E Nº 2.626, TODOS DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional de  
Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 3º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – ao portador de diploma de graduação em nível superior, que tenha concluído curso de especialização em Acupuntura até a data de entrada em vigor desta lei;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo, que tenha concluído o curso até a data de entrada em vigor desta lei;

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 5º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

**Deputado VICENTINHO**

**Relator**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe disciplina o exercício profissional de Acupuntura, abordando os seguintes aspectos:

- e) Define a Acupuntura como sendo a “*estimulação de pontos e meridianos energéticos com técnicas apropriadas com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde*”;

- f) Restringe o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em Acupuntura expedido no Brasil ou no exterior, devendo o diploma ser revalidado nesse caso; aos diplomados em nível superior em cursos da área de saúde que tenham feito cursos e estágios em acupuntura; aos que já exerciam a profissão na data de publicação da lei; aos portadores de certificados de curso livre com carga horária específica ou reconhecidos pelas secretarias estaduais de educação e aos que forem aprovados em exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Acupuntura no prazo de cinco anos da aprovação da lei;
- g) Autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura; e
- h) Submete a fiscalização do exercício profissional aos órgãos públicos federais e estaduais das áreas de saúde e educação, aos conselhos federais das profissões de saúde e ao Conselho Federal de Acupuntura.

Foram apensados ao principal outros dois projetos.

O primeiro é o Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, do Deputado Nelson Marquezelli, que conceitua a atividade como sendo “*a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos*” (art. 2º). Além disso, restringe o exercício da profissão aos portadores de diploma de nível superior e de nível técnico em acupuntura, devidamente registrados, ao profissional de nível superior em área da saúde com especialização em acupuntura e ao portador de diploma de nível superior de acupuntura expedido no exterior e revalidado no País (art. 3º). Estabelece, ainda, as competências do profissional (art. 4º) e, por fim, impõe a obrigatoriedade ao acupunturista de orientar seus pacientes a procurarem o médico para obtenção de diagnóstico clínico-nosológico, segundo a orientação da medicina ocidental (art. 5º).

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 2.626, de 2003, do Deputado Chico Alencar, que define quem pode exercer a profissão, distinguindo-os em acupunturista e acupuntor (Capítulo 1). Também estabelece três competências distintas para o exercício da profissão, a saber: competência plena, competência

restrita e competência primária em acupuntura, determinando atribuições específicas para cada uma delas (Capítulo 2). Na parte relativa à fiscalização do exercício profissional, atribui competência, conforme o caso, aos conselhos profissionais das áreas de saúde ou ao órgão regional da Vigilância Sanitária (Capítulo 3), finalizando com algumas disposições transitórias (Capítulo 4).

As proposições tramitaram, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que decidiu, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, com substitutivo, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, e pela rejeição das cinco emendas apresentadas naquela Comissão. O substitutivo da CSSF restringiu-se a definir as pessoas habilitadas ao exercício da profissão (art. 1º) e a conferir competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para expedir normas disciplinando a prática da acupuntura no País (art. 2º).

Distribuídas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, as propostas não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A discussão acerca do reconhecimento da Acupuntura como atividade profissional no Brasil tem se estendido ao longo dos anos. Se antes observávamos uma grande resistência ao seu exercício, o mesmo não acontece nos dias atuais, quando temos uma grande aceitação quanto à efetividade dos seus resultados, inclusive pela medicina tradicional, a partir de estudos sérios que têm sido realizados sobre o tema.

A Acupuntura, como fica evidente da análise dos projetos, é um método de tratamento que consiste na aplicação de agulhas em determinados pontos do corpo com finalidades terapêuticas, visando a reduzir, ou mesmo eliminar, dores dos pacientes.

Uma prova de sua plena aceitação é o fato de que até mesmo a Organização Mundial da Saúde – OMS já recomenda a sua utilização como um método de tratamento complementar. Depois dessa recomendação, várias especialidades da área de saúde pleitearam o seu exercício, o que gerou uma

polêmica com o Conselho Federal de Medicina, que entendeu que apenas os médicos estariam capacitados para tanto. E não é só. Atualmente temos vários praticantes de acupuntura que não possuem nível superior, sendo que alguns têm formação na China, berço da acupuntura.

A questão relativa à exclusividade das atividades de Acupuntura pelos médicos está, inclusive, em debate constante no Judiciário, já havendo inúmeras decisões no sentido de que *“a prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica”*. O trecho acima destacado faz parte de acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação interposta pelo Conselho Federal de Medicina contra resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia que estendia a prática da acupuntura aos fonoaudiólogos<sup>2</sup>. Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência dos tribunais.

Essa introdução é importante para respaldar o nosso entendimento de que o momento para aprovação de uma lei regulamentando o exercício da Acupuntura já está mais do que amadurecido. Contudo, apesar de favoráveis, no mérito, às propostas, vemos que há a necessidade de conjugação de vários aspectos constantes de cada uma delas, motivo que nos leva à apresentação de um substitutivo.

Nesse contexto, se nos parece inconteste a justificção para regulamentar a profissão, precisamos, ainda, definir o grau de abertura do seu exercício, ou seja, que profissional poderá exercê-la?

Em primeiro plano, devemos reconhecer que a Acupuntura é uma especialidade que já vem sendo praticada a incontáveis anos, sempre com resultados muito satisfatórios. Ressalte-se que esse fato não ilide, a nosso ver, a necessidade de regulamentar o seu exercício, justamente em função dos riscos a que estão sujeitas as pessoas que se submetem ao tratamento. No entanto, serve como argumento definitivo de que a sua prática não pode ficar restrita aos profissionais médicos, sob pena de criar-se uma reserva de mercado indevida.

---

<sup>2</sup> TRF-1. AG nº 2003.01.00.004523-8/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 07/06/2003, p. 26.

Dessa forma, o primeiro pressuposto para regulamentação da matéria deve basear-se na preparação adequada do profissional, ou seja, na participação em curso devidamente reconhecido, onde o candidato tenha contato com aspectos primordiais do emprego da técnica de Acupuntura, tais como pontos de aplicação das agulhas e conhecimentos mínimos sobre medicina, observada uma carga horária mínima.

Com efeito, ao se estabelecer, no substitutivo, os profissionais habilitados ao exercício da profissão, condicionamos todos eles à conclusão de curso específico em instituição de ensino devidamente reconhecida, o que implica dizer, com currículo aprovado de acordo com as normas vigentes no País.

Outro aspecto importante é que o substitutivo procurou resguardar o exercício de todos os que hoje já possuem tal atribuição, desde que tenham concluído o curso específico. A única exceção é a garantia que se deu àqueles que já exerciam a profissão antes da regulamentação da lei, independentemente de conclusão do curso. Com isso, estamos atendendo o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Além disso, a proposta define as competências dos acupunturistas e, por último, preserva o direito de utilização dos procedimentos da Acupuntura pelos profissionais de outras áreas de saúde, condicionado, também aqui, à conclusão de curso específico.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.549, de 2003, nº 2.284, de 2003, e 2.626, de 2003 e do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado VICENTINHO**

**Relator**

**2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI  
Nº 1.549, Nº 2.284 E Nº 2.626, TODOS DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 3º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo, que tenha concluído o curso até a data de entrada em vigor desta lei;

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos

que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 5º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado VICENTINHO**

**Relator**

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.549/2003 e os Projetos de Lei nºs 2.284/03 e 2.626/03, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Armando Vergílio - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Alexandre Roso, Chico Lopes, Fátima Pelaes e Francisco Chagas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**